



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

MAPA CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Eleição Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Croca

27-05-2018

Legislação aplicável:

LEOAL - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.
Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto - Direito de reunião.
Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro - Lei da Comissão Nacional de Eleições.
Lei n.º 97/88, de 17 de agosto - Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.
Lei n.º 13/99, de 22 de março - Regime jurídico do recenseamento eleitoral.
Lei n.º 169/99, de 18 de setembro - Regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias.
Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.
Lei n.º 19/2003, de 20 de junho - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro - Organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.
Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho - Cobertura jornalística em período eleitoral e meios de publicidade comercial.

Notas:

- 1. A contagem de prazos em dias, previstos na LEOAL, obedece ao disposto no artigo 228.º do mesmo diploma («Os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior»).**
 2. As datas indicadas constituem limites temporais máximos no pressuposto dos respetivos atos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando, contudo, a confirmação pelos interessados das datas exatas junto das entidades competentes.
 3. Quando o termo do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional recair em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (cf. Acórdão TC n.º 328/85).
 4. Quando a LEOAL não prevê expressamente o recurso para o Tribunal Constitucional, aplica-se o direito geral previsto na Lei do Tribunal Constitucional de recorrer de quaisquer atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral [artigos 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro].
 5. As disposições legais mencionadas sem outra indicação reportam-se à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).
- X** = dia útil seguinte ao termo do prazo.

	Atos	Intervenientes	Suporte legal	Datas	Texto legal
I - MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO E ATOS INICIAIS					
1.01	Marcação da data da eleição	Governo	15.º n.º 1 e 222.º n.º 2 LEOAL. Despacho 3247/2018 DR, II Série, de 29.03.2018	29-03-2018	«O dia da realização das eleições [...] é marcado [...] com, pelo menos, [60 dias] de antecedência. » «Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.»
1.02	Fazer publicar o mapa-calendário	Comissão Nacional de Eleições	6.º Lei 71/78	de 30-03-2018 a 06-04-2018	« Marcada a data das eleições , a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes , um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.»
1.03	Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas	Entidades públicas e privadas	38.º e 40.º	de 29-03-2018 a 27-05-2018	«Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares. » «Os candidatos, os partidos políticos, coligações e



					grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento [...].»
1.04	Neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas	Entidades públicas	38.º e 41.º	de 29-03-2018 a 27-05-2018	<p>«Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.»</p> <p>«Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»</p> <p>«Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respectivas entidades proponentes.»</p> <p>«É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.»</p>
1.05	Proibição de publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços	Órgãos do Estado e da Administração Pública	10.º n.º 4 Lei 72-A/2015	de 29-03-2018 a 27-05-2018	<p>«No período referido no n.º 1 [A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição] é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»</p>
1.06	Proibição de publicidade comercial	-	10.º n.ºs 1, 2 e 3 Lei 72-A/2015	de 29-03-2018 a 27-05-2018	<p>«A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.»</p> <p>«Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.»</p> <p>«Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da <i>Internet</i>.»</p>
1.07	Destinar prédios a sedes de campanha	Arrendatários de prédios urbanos	66.º n.º 1	de 29-03-2018 a 11-06-2018	<p>«A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até [15 dias] após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente</p>



					ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.»
1.08	Avisar o presidente da câmara municipal da realização de ações de rua	Órgão competente do partido político ou o primeiro proponente do grupo de cidadãos	50.º n.º 2 LEOAL e 2.º n.º 1 DL 406/74	-	«O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados ou pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.» «As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.»
1.09	Objetar à realização de ações de rua	Presidente da câmara municipal	3.º n.º 2 DL 406/74	-	«As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções [...] se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas. »
1.10	Recorrer para o Tribunal Constitucional	Órgão competente do partido político ou o primeiro proponente do grupo de cidadãos	50.º n.º 8 LEOAL e 14.º DL 406/74	-	«O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do diploma citado [das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto no DL 406/74] é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.»
1.11	Publicar lista de países de origem de estrangeiros com direito de voto e de se candidatarem	Governo	2.º n.º 2 e 5.º n.º 2	-	«São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa.» «São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.»
II - PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO					
2.01	Comunicar ao Tribunal Constitucional as coligações de partidos e anunciar em 2 jornais	Órgãos competentes dos partidos políticos	17.º n.º 2	de 29-03-2018 a 09-04-2018 X	«A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, deve ser anunciada publicamente até ao [49.º dia] anterior à realização da eleição em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia e deve ser comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo para apreciação e anotação.»
2.02	Decidir sobre as coligações de partidos e publicar por edital	Tribunal Constitucional	18.º n.ºs 1 e 2	-	« No dia seguinte ao da comunicação , o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.» «A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.»
2.03	Recorrer para o plenário do Tribunal Constitucional	Representantes de qualquer partido ou coligação	18.º n.º 3	-	«Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital , pelos representantes de qualquer partido ou coligação,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					para o plenário do Tribunal Constitucional [...]»
2.04	Decidir os recursos	Plenário do Tribunal Constitucional	18.º n.º 3	-	«[...] para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas. »
2.05	Apresentar as candidaturas perante: - O juiz do juízo local cível , quando exista; - O juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município; - O juízo de proximidade do respetivo município, que através dos respetivos serviços, remete as listas no próprio dia ao juiz competente	Partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos	16.º n.º 1, 20.º n.ºs 1 e 3 e 229.º n.º 3	até 16-04-2018 X	«As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes: a) Partidos políticos; b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais; c) Grupos de cidadãos eleitores.» «As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao [42.º dia] anterior à data do ato eleitoral. [...] As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, as remete no próprio dia , para os mesmos efeitos, ao juiz competente nos termos do n.º 1.» «Para efeitos do disposto no artigo 20.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário , aplicável a todo o País: Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos ; Das 14 às 18 horas. »
2.06	Afixar as listas à porta do tribunal	Juiz do tribunal competente	25.º n.º 1	16-04-2018	« Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente [...] e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.»
2.07	Sorteio das listas e dos símbolos dos grupos de cidadãos, afixação do resultado e envio à Comissão Nacional de Eleições e ao presidente da câmara	Juiz do tribunal competente	30.º n.ºs 1, 2 e 3	17-04-2018	« No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas [...], na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.» «O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.» «Do acto de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.»
2.08	Verificar as listas de candidatos	Juiz do tribunal competente	25.º n.º 2 e 26.º n.º 1	de 17-04-2018 a 20-04-2018	« Nos [4 dias] subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.» «O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.»
2.09	Impugnar as listas de	Partidos políticos,	25.º n.º 3	de 17-04-2018 a	«De igual modo, no prazo referido no n.º 2 [“ Nos 4 dias »



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	candidatos	coligações de partidos e grupos de cidadãos, candidatos e mandatários		20-04-2018	subsequentes "], podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.»
2.10	Completar as listas	Mandatários das listas	26.º n.º 3	até 23-04-2018 X	«No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efectivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de quarenta e oito horas. »
2.11	Suprir irregularidades ou substituir candidatos	Mandatários das listas	26.º n.º 2	até 23-04-2018	« No prazo de três dias , podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.»
2.12	Rejeitar os candidatos inelegíveis e as listas com irregularidades não supridas	Juiz do tribunal competente	27.º n.º 1	-	«São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.»
2.13	Substituir os candidatos inelegíveis	Mandatários das listas	27.º n.º 2	até 24-04-2018	«No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos [...], o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de vinte e quatro horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respectiva ordem de precedência.»
2.14	Rejeitar a lista	Juiz do tribunal competente	27.º n.º 3	-	«A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos.»
2.15	Afixar as listas retificadas à porta do tribunal	Juiz do tribunal competente	28.º	até 24-04-2018	« Decorridos os prazos de suprimentos , as listas retificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.»
Reclamação					
2.16	Reclamar das decisões para o juiz	Candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos	29.º n.º 1	até 26-04-2018	«Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão , para o juiz que tenha proferido a decisão.»
2.17	Publicar à porta do tribunal as listas admitidas e enviar cópia ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna	Juiz do tribunal competente	29.º n.ºs 5 e 6	até 26-04-2018	« Quando não haja reclamações [...], é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.» «É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao [secretário-geral do Ministério da Administração Interna].»
2.18	Responder às reclamações	Mandatários e representantes das listas	29.º n.ºs 2 e 3	até 30-04-2018 X	«Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas. » «Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer



					candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior [de 48 horas].»
2.19	Decidir as reclamações	Juiz do tribunal competente	29.º n.º 4	até 02-05-2018	«O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3 [ou seja, a contar do termo do prazo de 48 horas para responder às reclamações].»
2.20	Publicar à porta do tribunal as listas admitidas e enviar cópia ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna	Juiz do tribunal competente	29.º n.ºs 5 e 6	até 02-05-2018	«[...] logo que tenham sido decididas as [reclamações] que hajam sido apresentadas , é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.» «É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao [secretário-geral do Ministério da Administração Interna].»
2.21	Novo sorteio das listas e dos símbolos dos grupos de cidadãos, afixação do resultado e envio de cópias à Comissão Nacional de Eleições e ao presidente da câmara	Juiz do tribunal competente	30.º n.ºs 1, 2 e 3	até 03-05-2018	« No dia seguinte ao [...] da decisão de reclamação, quando haja , na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.» «O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.» «Do acto de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.»
Recurso					
2.22	Recorrer das decisões finais para o Tribunal Constitucional	Candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos	31.º	até 04-05-2018	«Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecorríveis.» «O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º [quando tenham sido decididas as reclamações que hajam sido apresentadas].»
2.23	Responder ao recurso	Mandatários ou representantes	33.º n.ºs 2 e 3	até 07-05-2018 X	«Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias .» «Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior [de dois dias].»
2.24	Decidir e comunicar ao juiz recorrido	Tribunal Constitucional	34.º n.ºs 1 e 2	-	«O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de [8 dias] a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia , ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					juiz recorrido.»
Comunicação das candidaturas definitivamente admitidas e publicação					
2.25	Enviar cópias das listas ao presidente da câmara	Juiz do tribunal competente	35.º n.º 1	-	«As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal [...]»
2.26	Publicar as listas definitivamente admitidas	Presidente da câmara municipal	35.º n.º 1	-	«As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas [...] ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de [quatro dias] , por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.»
Desistência de lista ou de candidato					
2.27	Desistir da lista ou de candidato perante o juiz do tribunal competente	Partido político, coligação ou maioria dos candidatos ou dos proponentes do grupo de cidadãos e os candidatos	36.º	até 24-05-2018	«É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições. » «A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou por requerimento subscrito pela maioria dos candidatos ou dos proponentes, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.» «É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, até ao momento referido no n.º 1 [48 horas antes do dia das eleições], mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente, mantendo-se, contudo, a validade da lista.»
2.28	Comunicar a desistência de lista ou de candidato ao presidente da câmara municipal	Juiz do tribunal competente	36.º n.º 2	-	«A desistência deve ser comunicada [...] ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.»
III - RECENSEAMENTO ELEITORAL					
3.01	Suspensão da atualização do recenseamento eleitoral (na área da freguesia)	-	5.º n.º 3 Lei 13/99	de 30-03-2018 a 27-05-2018	« No 60.º dia que antecede cada eleição [...] e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral [...]»
3.02	Disponibilizar à comissão recenseadora as alterações ocorridas nos cadernos	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	57.º n.º 1 Lei 13/99	até 13-04-2018	« Até ao 44.º dia anterior à data da eleição [...] , a [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna], através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.»
3.03	Exposição das alterações ao recenseamento, na junta de freguesia	Comissão recenseadora	57.º n.º 3 Lei 13/99	de 18-04-2018 a 23-04-2018	« Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição [...] , são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.»
3.04	Reclamar para a comissão recenseadora	Qualquer eleitor ou partido político	57.º n.º 3 e 60.º n.º 1 Lei 13/99	de 18-04-2018 a 23-04-2018	«Durante os períodos de exposição [Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição], pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna] no



					mesmo dia , pela via mais expedita.»
3.05	Decidir as reclamações	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	60.º n.º 3 Lei 13/99	-	«A [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna] decide as reclamações nos 2 dias seguintes à sua apresentação , comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora [...]»
3.06	Afixar as decisões das reclamações	Comissão recenseadora	60.º n.º 3 Lei 13/99	-	« A [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna] decide as reclamações [...], comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente , na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.»
3.07	Recorrer para o tribunal (juíz local cível, quando exista, ou juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município)	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 1, 62.º e 63.º n.º 1 Lei 13/99	-	«Das decisões da [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna] sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respectiva comissão recenseadora.» «O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias a contar da afixação da decisão da [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna] ou da decisão do tribunal de comarca.»
3.08	Decidir os recursos	Tribunal competente	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	-	«O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.» «A decisão é imediatamente notificada à [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna], ao recorrente e aos demais interessados.»
3.09	Recorrer para o Tribunal Constitucional	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 4, 62.º e 63.º n.º 1 Lei 13/99	-	«Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional.» «O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna] ou da decisão do tribunal de comarca.»
3.10	Decidir os recursos	Tribunal Constitucional	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	-	«O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.» «A decisão é imediatamente notificada à [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna], ao recorrente e aos demais interessados.»
3.11	Comunicar as retificações à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral	Comissão recenseadora	58.º n.º 1 Lei 13/99	-	«Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias .»
3.12	Inalterabilidade dos cadernos eleitorais	-	59.º Lei 13/99	de 12-05-2018 a 27-05-2018	«Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral [...]»
IV - IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO					
4.01	Escolher a tipografia	Câmara municipal	93.º n.º 3	até 12-04-2018	«A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao [45.º dia] anterior ao da eleição , devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4.02	Comunicar a sigla e símbolo das coligações ao Ministério da Administração Interna	Tribunal Constitucional	17.º n.º 3	-	«A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram e devem ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna [...]»
4.03	Enviar cópia do ato do sorteio das listas à Comissão Nacional de Eleições e ao presidente da câmara municipal	Juiz do tribunal competente	30.º n.º 3	até 17-04-2018	«Do acto de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.»
4.04	Remeter o papel necessário ao presidente da câmara municipal	Imprensa Nacional - Casa da Moeda	93.º n.º 1	até 24-04-2018	«O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda ao respectivo presidente da câmara municipal até ao [33º dia] anterior ao da eleição. »
4.05	Remeter à câmara municipal e ao juiz competente as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações e os símbolos dos órgãos a eleger	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	30.º n.º 4 e 93.º n.º 2	até 27-04-2018	«As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao [30.º dia] anterior ao da eleição. » «As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao [30.º dia] anterior ao da eleição. »
4.06	Exposição das provas tipográficas no edifício da câmara	Presidente da câmara municipal	94.º n.º 1	de 02-05-2018 a 04-05-2018	«As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao [25º dia] anterior ao da eleição e durante três dias [...] »
4.07	Reclamar para o juiz do tribunal competente	Qualquer interessado	94.º n.º 1	até 07-05-2018 X	«[...] podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas , para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz [...]»
4.08	Decidir as reclamações	Juiz do tribunal competente	94.º n.º 1	até 08-05-2018	«[...] o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo [de 24 horas] , tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.»
4.09	Recorrer para o Tribunal Constitucional	Reclamante	94.º n.º 2	até 09-05-2018	«Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas , para o Tribunal Constitucional [...]»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4.10	Decidir os recursos	Tribunal Constitucional	94.º n.º 2	até 10-05-2018	«[...] o Tribunal Constitucional [...] decide em igual prazo [de 24 horas] .»
4.11	Imprimir os boletins de voto	Câmara municipal (Tipografia)	94.º n.º 3	de 08-05-2018 a 11-05-2018	« Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado , pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.»
V - ASSEMBLEIAS DE VOTO					
5.01	Determinar os desdobramentos e comunicar à junta de freguesia / comissão administrativa	Presidente da câmara municipal	67.º n.º 2 e 68.º	até 30-04-2018	«As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.» « Até ao [27º dia] anterior ao dia da eleição , o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.»
5.02	Determinar os locais de voto, requisitar os edifícios necessários e comunicar à junta de freguesia / comissão administrativa	Presidente da câmara municipal	70.º n.º 1	até 04-05-2018	«Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao [23º dia] anterior ao da eleição .»
5.03	Afixar os editais com os locais de voto	Junta de freguesia / comissão administrativa	70.º n.º 2	até 06-05-2018	« Até ao [21º dia] anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.»
5.04	Recorrer para o tribunal competente	Presidente da junta de freguesia / comissão administrativa ou 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto	70.º n.ºs 3 e 4	até 08-05-2018	«Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.» «O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa [...].»
5.05	Decidir os recursos	Juiz do tribunal competente	70.º n.º 4	até 10-05-2018	«[...] é decidido em igual prazo [de dois dias] e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.»
5.06	Recorrer para o Tribunal Constitucional	Presidente da junta de freguesia / comissão administrativa ou 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto	70.º n.º 5	até 11-05-2018	«Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia , para o Tribunal Constitucional [...].»
5.07	Decidir os recursos	Tribunal Constitucional	70.º n.ºs 5 e 6	até 14-05-2018 X	«[...] o Tribunal Constitucional [...] decide em plenário em igual prazo [de um dia] .» «As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 [acerca dos locais de funcionamento das assembleias de voto] resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.08	Afixar o edital com o dia, a hora e os locais de voto, bem como o número de inscrição no recenseamento dos correspondentes eleitores	Presidente da câmara municipal	71.º	(caso não haja recurso para o TC) até 08-05-2018	« Até ao [19.º dia] anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.» «Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.»
VI - MEMBROS DE MESAS					
Representantes das candidaturas					
6.01	Comunicar à junta de freguesia / comissão administrativa os representantes das candidaturas	Partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos	74.º n.º 2	até 12-05-2018	«O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito [de escolha dos membros de mesa], pela respectiva entidade proponente, que, até ao [15.º dia] anterior à eleição , comunica a respectiva identidade à junta de freguesia.»
Membros de mesa					
6.02	Reunião na sede da junta de freguesia	Representantes das candidaturas	74.º n.º 1 e 77.º n.º 1	às 21h00 de 13-05-2018	«Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.» « No [14º dia] anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas , os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.»
6.03	Comunicar o resultado da reunião ao presidente da câmara municipal	Presidente da junta de freguesia / comissão administrativa	-	13-05-2018	
6.04	Na falta de acordo, propor nomes ao presidente da câmara municipal	Representantes das candidaturas	77.º n.º 2	até 15-05-2018	«Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes [...] propõe ao presidente da câmara municipal, até ao [12º dia] anterior ao da eleição , dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio [...].»
6.05	Sorteio dos nomes propostos	Presidente da câmara municipal	77.º n.º 2	16-05-2018	«[...] sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.»
6.06	No caso de não haver propostas, designar os membros em falta	Presidente da câmara municipal	77.º n.ºs 3 e 4	até 16-05-2018	« Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.» «Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.»
6.07	Afixar edital com os nomes dos membros das mesas à porta da junta de freguesia e notificá-los	Presidente da câmara municipal	78.º n.º 1	até 18-05-2018	«Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados [...].»
6.08	Reclamar para o juiz do tribunal competente	Qualquer eleitor	78.º n.º 1	até 21-05-2018 X	«[...] podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, no mesmo prazo [de dois dias] , com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.»
6.09	Decidir a reclamação	Juiz do tribunal competente	78.º n.º 2	até 22-05-2018	«O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.»
6.10	Elaborar os alvarás e comunicar à junta de freguesia / comissão administrativa	Presidente da câmara municipal	79.º	até 22-05-2018	« Até [quatro dias] antes da eleição , o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas.»
6.11	Invocar impedimento	Eleitor designado membro de mesa	80.º n.º 4	até 23-05-2018	«A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição , perante o presidente da câmara municipal.»
6.12	Substituir os membros de mesa impedidos	Presidente da câmara municipal	80.º n.º 5	até 23-05-2018	«[...] o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º [recorrendo à bolsa de agentes eleitorais ou por sorteio de entre eleitores da assembleia de voto].»

VII - VOTO ANTECIPADO

Podem votar antecipadamente (no território nacional):

«Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da protecção civil que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro» - 117.º n.º 1 a)

«Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição» - 117.º n.º 1 b)

«Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da eleição» - 117.º n.º 1 c)

«Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição» - 117.º n.º 1 d)

«Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto» - 117.º n.º 1 e)

«Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos» - 117.º n.º 1 f)

«Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição» - 117.º n.º 1 g)

«[O]s estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.» - 117.º n.º 2

Eleitores abrangidos pelo artigo 117.º n.º 1 alíneas a), b), c), d) e g) - razões profissionais

7.01	Votar perante o presidente da câmara	Eleitores (razões profissionais)	118.º n.º 1	de 19-05-2018 a 23-05-2018	«Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior [razões profissionais] pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o [8.º e o 4.º dias] anteriores ao da eleição , manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.»
------	--------------------------------------	----------------------------------	-------------	----------------------------	--

Eleitores abrangidos pelo artigo 117.º n.º 1 alíneas e) e f) e n.º 2 - internados, presos e estudantes

7.02	Requerer o voto antecipado, enviando cópias do CC/BI e cartão/certidão de eleitor e do documento comprovativo do impedimento invocado	Eleitores (internados, presos e estudantes)	119.º n.º 1 e 120.º n.ºs 1 e 2	até 12-05-2018	«Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º [doentes internados e presos] podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao [15.º dia] anterior ao da eleição , a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor,
------	---	---	--------------------------------	----------------	---



					juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.» «Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º [estudantes] pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º. [...] O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.»
7.03	Enviar: - ao eleitor, a documentação para votar - ao Presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento, o nome dos eleitores e dos estabelecimentos	Presidente da câmara municipal onde o eleitor se encontre recenseado	119.º n.º 2 e 120.º n.º 1	até 14-05-2018	«O presidente da câmara referido no número anterior ["do município em que se encontrem recenseados"] envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao [13.º dia] anterior ao da eleição: a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor; b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 [doentes internados e presos] a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.» «Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º [estudantes] pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º [relativo ao regime dos doentes internados e presos].»
7.04	Notificar as candidaturas	Presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento de ensino, hospitalar ou prisional	119.º n.º 3 e 120.º n.º 3	até 15-05-2018	«O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as listas concorrentes à eleição, até ao [12.º dia] anterior ao da votação , para os fins previstos no n.º 3 do artigo 86.º [nomeação de delegados pelas entidades proponentes], dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.» «O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º [relativo ao regime dos doentes internados e presos].»
7.05	Indicar os delegados ao presidente da câmara do município onde se situar o estabelecimento	Partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos	119.º n.º 4 e 120.º n.º 3	até 16-05-2018	«A nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao [11.º dia] anterior ao da eleição. » «O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º [relativo ao regime dos doentes internados e presos].»



7.06	Recolher os votos nos estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino *	Presidente da câmara (vice-presidente ou vereador) do município onde se situa o estabelecimento de ensino, hospitalar ou prisional	119.º n.ºs 5 e 6 e 120.º n.º 3	de 17-05-2018 a 19-05-2018	<p>«Entre o [8.º e o 10.º dias) anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior [exercício do direito de voto antecipado].»</p> <p>«O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.»</p> <p>«O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º.»</p> <p>* «Convém que o estudante, até ao [11.º dia] anterior ao da eleição, contacte o gabinete do presidente da câmara da área do estabelecimento de ensino para acordar na forma mais eficaz de garantir o exercício do voto.» (Deliberação da CNE)</p>
Geral					
7.07	Elaborar ata e enviar à assembleia de apuramento geral	Presidente da câmara municipal que procedeu à recolha dos votos	118.º n.º 8, 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3	-	<p>«O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.»</p> <p>«[...] o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional [...] desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.»</p> <p>«O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º.»</p>
7.08	Enviar os votos à junta de freguesia / comissão administrativa	Presidente da câmara municipal que procedeu à recolha dos votos	118.º n.º 9, 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3	até 24-05-2018	<p>«O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao [3º dia] anterior ao da realização da eleição.»</p> <p>«[...] o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional [...] desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.»</p> <p>«O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo</p>



					119.º.»
7.09	Entregar os votos ao presidente da mesa de voto	Junta de freguesia / comissão administrativa	118.º n.º 10, 119.º n.º 7 e 120.º n.º 3	até às 8h00 de 27-05-2018	«A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º [às 8 horas do dia da eleição]. » «A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º [às 8 horas do dia da eleição]. » «O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º.»
VIII - PROPAGANDA E CAMPANHA ELEITORAL					
8.01	Anunciar os locais adicionais para afixar propaganda	Câmara municipal	7.º n.º 3 Lei 97/88	até 17-04-2018	« Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral , as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.»
8.02	Declarar a disponibilidade das salas de espetáculos para ações de campanha	Proprietários das salas de espetáculos ou de outros recintos	64.º n.º 1	até 09-05-2018	«Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnem condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até [8 dias] antes da abertura da campanha eleitoral , indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.»
8.03	Requisitar as salas de espetáculos ou outros recintos	Presidente da câmara municipal	64.º n.º 2	-	«Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.»
8.04	Repartir a utilização dos edifícios públicos e das salas de espetáculo	Presidente da câmara municipal	63.º n.º 1, 2 e 3 e 64.º n.ºs 3, 4 e 5	até 14-05-2018	<i>Espaços públicos:</i> «O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.» «A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita. [...] Para o sorteio [...] são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.» <i>Salas de espetáculo:</i> «O tempo destinado a propaganda eleitoral [...] é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.» « Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					possível o acordo entre os interessados.» «Para o sorteio [...] são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.»
8.05	Definir os espaços especiais para afixar propaganda	Junta de freguesia / comissão administrativa	62.º n.º 1	até 14-05-2018	«As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral , espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.»
8.06	Campanha eleitoral	-	47.º	de 18-05-2018 a 25-05-2018	«O período da campanha eleitoral inicia-se no [9.º dia] anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições. »
IX - SONDAgens E INQUÉRITOS DE OPINIÃO					
9.01	Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral e credenciar os entrevistadores	Comissão Nacional de Eleições	16.º Lei 10/2000	-	«Compete à Comissão Nacional de Eleições: a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas [...]»
9.02	Realizar sondagens ou inquéritos de opinião no dia da eleição	Empresas credenciadas	11.º Lei 10/2000	27-05-2018	«Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.» «Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.»
9.03	Proibição de divulgação sondagens ou inquéritos de opinião	-	10.º n.º 1 Lei 10/2000	das 0h00 de 26-05-2018 às 19h00 de 27-05-2018	«É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais [...], desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral [...] até ao encerramento das urnas em todo o País. »
X - ELEIÇÃO, APURAMENTO DE RESULTADOS E CONTENCIOSO					
Delegados das candidaturas					
10.01	Indicar os delegados para as secções de voto	Partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos	87.º n.º 1	até 23-05-2018	« Até ao [4º dia] anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.»
Atos preparatórios					
10.02	Entregar 2 cópias dos cadernos de recenseamento à junta de freguesia / comissão administrativa	Comissão recenseadora	72.º n.º 1	até 24-05-2018	« Até dois dias antes do dia da eleição , a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.»



10.03	Entregar ao presidente da junta de freguesia / comissão administrativa os elementos de trabalho da mesa	Presidente da câmara municipal	72.º n.º 3	até 24-05-2018	« Até dois dias antes da eleição , o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia: a) Os boletins de voto; b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas; c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários; d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.»
10.04	Constituição da assembleia de apuramento geral	Presidente da assembleia de apuramento geral	144.º	até 25-05-2018	«A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição .» «O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.»
Dia da eleição					
10.05	Presença na assembleia de voto	Membros de mesa	82.º n.º 3	até às 7h00 de 27-05-2018	«[...] os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais , a fim de que estas possam começar à hora fixada.»
10.06	Entregar o material eleitoral ao presidente da mesa	Presidente da junta de freguesia / comissão administrativa	72.º n.º 5, 118.º n.º 10, 119.º n.º 7 e 120.º n.º 3	até às 7h00 de 27-05-2018	«O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores [cópias dos cadernos de recenseamento, boletins de voto, caderno destinado à acta das operações eleitorais, impressos e outros elementos de trabalho necessários, relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos], até uma hora antes da abertura da assembleia .» «A junta de freguesia remete os votos [antecipados, por razões profissionais] recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º.» «A junta de freguesia destinatária dos votos [antecipados, por doentes internados e por presos] recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º.» «O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º [relativo ao regime dos doentes internados e presos].»
10.07	Afixar as listas de candidatos e os boletins de voto à entrada da assembleia de voto	Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto	35.º n.º 2 e 105.º n.º 2	27-05-2018	« No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.» «O presidente declara aberta a assembleia de voto , manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos



					documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.»
10.08	Afixar o edital com os nomes e números de eleitor dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia	Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto	82.º n.º 2 e 105.º n.º 2	27-05-2018	« Após a constituição da mesa , é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.» «O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º [...]»
10.09	Votação	-	105.º n.º 1 e 110.º n.ºs 1, 2 e 3	27-05-2018	«A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição , depois de constituída a mesa.» «A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas .» «Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.» «O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.»
10.10	Abertura de serviços públicos no dia da eleição	Junta de freguesia / comissão administrativa, centro de saúde ou local equiparado e tribunal	104.º	27-05-2018	« No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto , mantêm-se abertos os serviços: a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral; b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 116.º; c) Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140.º.»
10.11	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades da votação	Qualquer eleitor ou qualquer delegado	115.º n.º 9, 121.º n.º 1 e 156.º n.º 1	27-05-2018	«Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 121.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.» «Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.» «As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram .»
10.12	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Mesa da assembleia ou secção de voto	121.º n.ºs 3 e 4	27-05-2018	«As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.» «Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10.13	Divulgar notícias e reportagens obtidas nas assembleias de voto	Órgãos de comunicação social	127.º	Após as 19h00 de 27-05-2018	«As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto. »
Apuramento Local					
10.14	Iniciar o apuramento local	-	129.º a 140.º	27-05-2018	« Encerrada a votação [...]»
10.15	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento local	Qualquer delegado	134.º n.º 1 e 156.º n.º 1	27-05-2018	«Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.» «As irregularidades ocorridas [...] no apuramento local [...] podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram. »
10.16	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Mesa da assembleia ou secção de voto	134.º n.º 3 e 4	27-05-2018	«Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido.» «A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.»
10.17	Elaborar a ata das operações eleitorais	Secretário da mesa	139.º n.º 1	27-05-2018	«Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.»
10.18	Afixar o edital do apuramento local à porta da assembleia de voto	Mesa da assembleia ou secção de voto	135.º	27-05-2018	«O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto [...]»
10.19	Comunicar os resultados à junta de freguesia / comissão administrativa ou à entidade para esse efeito designada	Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto	136.º n.º 1	27-05-2018	«Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo [Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna] ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital [...]»
10.20	Apurar os resultados na freguesia e comunicar ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna	Junta de freguesia / comissão administrativa ou a entidade designada pelo Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna	136.º n.ºs 2 e 3	27-05-2018	«A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao [Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna] ou ao Representante da República, consoante os casos.» «O respectivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à [Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna].»
10.21	Remeter os boletins de voto válidos, não protestados, ao juiz do tribunal competente (através das forças de segurança)	Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto	104.º al. c), 138.º n.º 1 e 140.º n.º 2	27-05-2018	« No dia da realização da eleição , durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços: [...] c) Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140.º.» «Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do



					juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à guarda do respetivo juiz.» «[...] o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal [...]»
10.22	Remeter as atas, cadernos, boletins de voto nulos ou protestados e demais documentos ao presidente da assembleia de apuramento geral (através das forças de segurança)	Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto	137.º n.ºs 1 e 140.º n.ºs 1 e 2	27-05-2018	«Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.» « No final das operações eleitorais , os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.» «[...] o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal [...]»
10.23	Devolver os boletins de voto não utilizados e inutilizados ao presidente da câmara municipal (através das forças de segurança)	Presidente da junta de freguesia / comissão administrativa e presidente da mesa da assembleia ou secção de voto	95.º n.º 2 e 140.º n.º 2	28-05-2018	«Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição , os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.» «[...] o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal [...]»
Apuramento Geral					
10.24	Apuramento Geral	Assembleia de apuramento geral	147.º	às 9h00 de 29-05-2018	«A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2º dia seguinte ao da realização da eleição. »
10.25	Recorrer perante a assembleia de apuramento geral das decisões tomadas pela mesa de voto	Apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto	156.º n.º 2	29-05-2018	«Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2.º dia posterior ao da eleição. »
10.26	Reclamar, protestar ou contraprotostar das irregularidades do apuramento geral	Candidatos, mandatários e representantes das candidaturas	143.º e 156.º n.º 1	29-05-2018	«Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.» «As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram. »
10.27	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	Assembleia de apuramento geral	151.º n.º 1	29-05-2018	«Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					contraprotostos apresentados [...] e as decisões que sobre eles tenham recaído.»
10.28	Elaborar a ata	Assembleia de apuramento geral	151.º n.º 1 e 150.º	até 30-05-2018	«Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no artigo 143.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.»
10.29	Proclamar os resultados do apuramento geral e publicar por edital à porta da assembleia	Presidente da assembleia de apuramento geral	150.º	até 30-05-2018	«Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao [3º dia] posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.»
10.30	Enviar um exemplar da ata de apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições	Presidente da assembleia de apuramento geral	151.º n.º 2	-	« No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral , o presidente envia um dos exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.»
Contencioso eleitoral					
10.31	Recorrer das irregularidades da votação e dos apuramentos local e geral para o Tribunal Constitucional	Apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotosto, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes	156.º n.º 1, 157.º e 158.º	-	«As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.» «Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotosto podem recorrer, além dos respectivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no acto eleitoral.» «O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento. »
10.32	Notificar os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos para responderem ao recurso	Tribunal Constitucional	159.º n.º 3	-	«Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem [...]»
10.33	Responder ao recurso	Representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos	159.º n.º 3	-	«Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia. »
10.34	Decidir o recurso	Plenário do Tribunal Constitucional	159.º n.º 4	-	«O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior [prazo de um dia para os representantes das entidades proponentes responderem ao recurso].»
Adiamento ou repetição da votação					
10.35	Adiamento da votação em caso de impossibilidade de abertura da assembleia de voto ou interrupção da votação por período superior a 3 horas	Presidente da câmara municipal	15.º n.ºs 3 e 4 e 111.º n.º 1	03-06-2018	«A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas na lei compete ao presidente da câmara municipal.» «O dia dos actos eleitorais [...] recai em domingo ou feriado nacional, podendo recair também em dia feriado municipal o acto eleitoral suplementar.» «Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 109.º, a votação realiza-



					se no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição. »
10.36	Adiamento da votação em caso de ocorrência de grave calamidade na freguesia ou em caso de empate	Presidente da câmara municipal	15.º n.ºs 3 e 4 e 111.º n.º 2	até 10-06-2018	«A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas na lei compete ao presidente da câmara municipal.» «O dia dos actos eleitorais [...] recai em domingo ou feriado nacional, podendo recair também em dia feriado municipal o acto eleitoral suplementar.» «Quando [...] as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respectivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente , anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.»
10.37	Repetição do ato eleitoral em caso de declaração da nulidade	-	160.º n.º 2	-	«Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão , havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.»
10.38	Completar as operações de apuramento geral	Assembleia de apuramento geral	147.º n.º 2, 155.º e 160.º n.º 2	-	«Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.» «No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.» «Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do artigo 111.º, a realização das operações de apuramento geral ainda não efectuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.» «A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150.º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.» «O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.» «Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.»
Instalação do órgão eleito					
10.39	Convocar os eleitos para o ato de instalação do órgão	Presidente do órgão deliberativo cessante, presidente da comissão administrativa cessante ou o cidadão melhor posicionado na lista vencedora	225.º n.º 2 LEOAL e 7.º, 43.º e 60.º da Lei 169/99	-	«Compete ao presidente do órgão deliberativo cessante ou ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, nos termos da lei, proceder à convocação dos candidatos eleitos, para o acto de instalação do órgão, nos [quatro dias] subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais. »
10.40	Instalar o órgão	Presidente do órgão deliberativo cessante, presidente da comissão administrativa cessante ou o cidadão melhor posicionado na lista vencedora	225.º n.º 2 LEOAL e 8.º, 44.º e 60.º da Lei 169/99	-	«A instalação do órgão é feita, pela entidade referida no número anterior, até ao [15.º dia] posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais e é precedida da verificação da identidade e legitimidade dos eleitos a efectuar pelo responsável pela instalação.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10.41	Remeter a identificação dos eleitos à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	Presidente da câmara municipal	234.º n.º 1	até 19-06-2018	«O presidente da câmara municipal remete [à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna] os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respectivos cargos, no prazo de [23 dias] após a eleição. »
Mapa oficial da eleição					
10.42	Publicar o mapa oficial com o resultado da eleição	Comissão Nacional de Eleições	154.º	-	« Nos [23 dias] subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições [...].»
Novo ato eleitoral					
10.43	Realização de novo ato eleitoral, no caso desistência ou rejeição de listas de candidatos	Presidente da câmara municipal	37.º n.ºs 1, 2 e 3	até 08-2018	«No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo acto eleitoral [...].» «Se [...] a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 3.º mês, inclusive , que se seguir àquela data ["data das eleições gerais"].» «Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo acto eleitoral.»
10.44	Realização de novo ato eleitoral, no caso de falta de apresentação de listas	Presidente da câmara municipal	37.º n.ºs 1, 2 e 3	até 11-2018	«No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo acto eleitoral [...].» «Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 6.º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive [...].» «Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo acto eleitoral.»
XI - PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA					
11.01	Publicar a lista indicativa do valor dos meios de campanha	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos	24.º n.ºs 5 e 6 Lei 19/2003	até 29-03-2018	« Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições , deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.» «A lista [...] é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.»
11.02	Apresentar o orçamento junto do Tribunal Constitucional	Partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos	17.º LO 2/2005	até 16-04-2018	« Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas , os [...] partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha.» «É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.»
11.03	Publicar o nome do mandatário financeiro	Partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos	21.º n.º 4 Lei 19/2003	até 16-05-2018	« No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas [...] a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos [...] promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11.04	Comunicar à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as ações de campanha	Partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos	16.º n.ºs 1, 3 e 4 LO 2/2005	-	«Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições [...] para as autarquias locais, bem como [...] os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais, estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.» «Os dados [...] são fornecidos à Entidade em suporte escrito ou em suporte informático.» «O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respectivas contas. »
11.05	Prestar as contas junto do Tribunal Constitucional	Partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos	27.º n.º 1 Lei 19/2003	-	« No prazo máximo de 90 dias , [... após publicação do mapa oficial dos resultados eleitorais no Diário da República *], cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral [...].» (* Deliberação da CNE, de 24 de junho de 2014)
11.06	Enviar as contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos	Tribunal Constitucional	36.º LO 2/2005	-	« Após a recepção das contas das campanhas eleitorais, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.»
11.07	Auditar as contas	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos	38.º LO 2/2005	-	«No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de cinco dias após a sua recepção. » «A auditoria é concluída no prazo de 35 dias. »
11.08	Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas	Tribunal Constitucional	27.º n.º 4 Lei 19/2003 e 43.º n.º 2 LO 2/2005	-	«O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias , a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas [...].» «O Tribunal Constitucional pronuncia-se no prazo máximo de 90 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.»